

Sexta-feira, 17 de fevereiro de 2023

I Série
Número 17



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CHEFIA DO GOVERNO

Decreto-lei n° 11/2023:

Institucionaliza a «Plataforma Eletrónica de Contratação Pública» e regula a tramitação eletrónica dos procedimentos de formação de contratos públicos.....562

Resolução n° 8/2023:

Autoriza o Ministério das Finanças a realizar de despesas com a contratação da empreitada, fiscalização e gestão da construção da sede do Tribunal de Contas, na Cidade da Praia, na ilha de Santiago.....576

Resolução n° 9/2023:

Procede à primeira alteração à Resolução n.º 43/2017, de 13 de outubro, que designa o coordenador nacional do Programa Universal de Auditoria da Segurança Operacional (USOAP) sob a Abordagem de Monitorização Contínua (CMA) da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI).....577

Resolução n° 10/2023:

Concede tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais referente ao Carnaval e ao primeiro dia da Quaresma.....578

Decreto-regulamentar n° 2/2023:

Autoriza abertura do concurso público para a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de Jogo de S. Vicente.....578

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Portaria n° 7/2023:

Procede à recomposição do Conselho de Administração do Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado.....581

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 11/2023

de 17 de fevereiro

O Código da Contratação Pública, aprovado pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, estabelece, no seu artigo 199º, que “é objetivo do Estado implementar um sistema eletrónico de contratação pública, tendo em vista a tramitação dos procedimentos de formação de contratos sujeitos a este Código através de plataforma eletrónica”, devendo a “tramitação eletrónica do procedimento de formação dos contratos e a implementação e funcionamento da plataforma eletrónica (...) [ser] regulados por diploma próprio”. Neste sentido, o presente diploma procura dar cumprimento a este objetivo, regulando a institucionalização da plataforma eletrónica destinada à tramitação dos procedimentos de formação de contratos públicos, bem como a tramitação eletrónica desses mesmos procedimentos na plataforma.

Com a implementação e regulação da contratação pública eletrónica em Cabo Verde procura-se promover, por um lado, a racionalização e a otimização da despesa pública, de modo a garantir a sustentabilidade das finanças públicas e a geração de poupanças e, por outro lado, o aumento da concorrência, do rigor, da eficiência, da eficácia e da transparência na formação de contratos públicos. Com efeito, a introdução da tramitação eletrónica de procedimentos de formação de contratos públicos permitirá a abertura da contratação pública de Cabo Verde a operadores económicos sediados no estrangeiro, tendo, assim, as entidades adjudicantes à sua disposição um leque mais alargado e diversificado de potenciais interessados em satisfazer as necessidades de interesse público objeto de contratação nos procedimentos por si tramitados.

Ademais, o Governo pretende simplificar a tramitação dos procedimentos de formação de contratos públicos, através da aposta nas novas tecnologias de informação e comunicação, o que, no âmbito da contratação pública, se traduz na criação de um sistema substituto do clássico papel, promovendo a tramitação dos procedimentos através de meios eletrónicos. Esta aposta revela-se fundamental no quadro de uma política alargada de promoção da simplificação, modernização e desburocratização, já iniciada com a Lei n.º 39/VI/2004, de 2 de fevereiro, que estabelece medidas de modernização administrativa, e respetiva regulamentação.

Foram ouvidas a Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP), a Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME) a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), a Direção Geral das Telecomunicações e Economia Digital (DGTED) e a Direção Nacional da Modernização Administração (DNMA).

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

Disposições preliminares

Artigo 1º

Objeto

1- O presente diploma institucionaliza a plataforma eletrónica para tramitação eletrónica dos procedimentos de contratação pública denominada «Plataforma Eletrónica de Contratação Pública».

2- O presente diploma ainda regula a tramitação eletrónica dos procedimentos de formação de contratos públicos na plataforma referida no número anterior designadamente:

- a) Plano Anual de Aquisição;
- b) Preparação, aprovação e lançamento do procedimento;
- c) Pedido de esclarecimento e resposta;
- d) Apresentação das candidaturas/envio das propostas e submissão de documentos;
- e) Ato público de abertura de propostas;
- f) Avaliação das propostas apresentadas;
- g) Publicação do relatório preliminar;
- h) Reclamação em sede de audiência prévia;
- e) Publicação do relatório final;
- j) Recurso à Comissão de Resolução de Conflitos;
- k) Notificação da Adjudicação;
- l) Elaboração do Contrato.

Artigo 2º

Âmbito e exclusão

1- O presente diploma aplica-se aos procedimentos de formação dos contratos públicos sujeitos ao Código da Contratação Pública (CCP) e ao Regime Jurídico dos Contratos Administrativos (RJCA), quando celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no Código de Contratação Públicas.

2- O presente diploma aplica-se também aos intervenientes do Sistema Nacional de Contratação Pública abaixo identificados:

- a) Entidades Adjudicante;
- b) Entidades de Controlo;
- c) Entidades responsáveis pela condução do procedimento;
- d) Membro do Júri;
- e) Operadores Económicos;
- f) Os interessados no procedimento.

3- Ficam excluídos da aplicação do presente diploma, a tramitação eletrónica da decisão de contratar, autorização de despesas e homologação dos documentos do procedimento, até que se crie condições técnicas para o efeito.

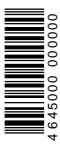
4- Podem ainda ser excluídos da aplicação do disposto no presente diploma, através de despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela gestão da Plataforma Eletrónica de Contratação Pública, os procedimentos de formação de contratos nos domínios da defesa e da segurança que, por razões de proteção de interesses essenciais de segurança do Estado Caboverdiano, devam ser subtraídos à tramitação através de meios eletrónicos.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Acesso»: a obtenção de direitos para visualizar ou processar informações referentes a um procedimento, com base na identificação digital do utilizador, através de um terminal;



4 645000 000000

- b) «Autenticidade»: o registo que permite associar de forma inequívoca o documento ao seu autor, afastando eventuais dúvidas quanto à autoria da manifestação de vontade consubstanciada no mesmo;
- c) «Cadastro»: o sistema centralizado de recolha e manutenção de informações através de um registo eletrónico detalhado, categorizado e atualizado, de operadores económicos que tenham celebrado ou pretendam celebrar contratos públicos;
- d) «Catálogo eletrónico»: o repositório eletrónico de referência de produtos, no qual são agregadas, geridas e disponibilizadas aos utilizadores da plataforma eletrónica as informações sobre os bens ou serviços disponíveis para contratação, no âmbito de cada acordo-quadro;
- e) «Certificação eletrónica»: a identificação digital do titular, realizada mediante confirmação da sua identidade através da ligação entre os dados de verificação do certificado digital e o respetivo titular;
- f) «Chave»: o valor digital que deve ser passado para o algoritmo com o objetivo de codificar ou descodificar uma determinada mensagem;
- g) «Contratação Pública Eletrónica»: consiste na utilização, por parte de organismos do sector público, de meios eletrónicos com vista à celebração de contratos de empreitada obras públicas, contratos de locação, de aquisição de bens móveis e serviços;
- h) «Documentos eletrónicos»: os documentos produzidos mediante processamento eletrónico de dados que preenchem os requisitos a que devem obedecer os documentos eletrónicos que constam da portaria que regulamenta os documentos eletrónicos;
- i) «Formulário principal»: instrumento de coleta de informações dos candidatos/concorrentes que se destinam a confirmar as informações anteriormente fornecidas no ato da inscrição na plataforma;
- j) «Interessados»: o potencial interessado em apresentar candidatura ou proposta num procedimento de contratação pública através da respetiva inscrição na plataforma;
- k) «Interoperabilidade»: a capacidade de um sistema eletrónico permutar informações com outro sistema eletrónico preservando o seu significado, ou prestar serviços, diretamente de forma eficaz e eficiente;
- l) «Plataforma Eletrónica de Contratação Pública»: a infraestrutura tecnológica constituída por um conjunto de aplicações, meios e serviços informáticos que suporta a tramitação eletrónica de procedimentos de contratação pública;
- m) «Selos temporais»: os dados em formato eletrónico que vinculam outros dados em formato eletrónico a uma hora específica, criando uma prova de que esses outros dados existiam nesse momento;
- n) Selo temporal qualificado: um selo temporal que satisfaça os requisitos estabelecidos no diploma que institui o quadro legal para os selos temporais;
- o) «Utilizadores»: são as entidades adjudicantes e respetivos representantes, membros do júri, interessados, concorrentes, candidatos e adjudicatários registados na plataforma eletrónica.

Secção II

Princípios da Contratação Pública Eletrónica

Artigo 4º

Princípio da disponibilidade

1- Deve ser garantido o acesso permanente à plataforma eletrónica a todos os potenciais interessados nos procedimentos de contratação pública inscritos na plataforma eletrónica, ressalvados os casos em que as limitações de acesso se justifiquem por razões de manutenção ou avaria da plataforma eletrónica e/ou de algum dos respetivos sistemas.

2- Salvo em casos de manutenção urgente, as operações de manutenção da plataforma eletrónica que limitem a disponibilidade de serviço devem ser comunicadas aos utilizadores, na página de entrada da plataforma.

Artigo 5º

Princípio da não discriminação

1- Os instrumentos a utilizar na plataforma eletrónica e disponibilizados aos utilizadores, nomeadamente os produtos, as aplicações e os programas informáticos, bem como as respetivas especificações técnicas, não podem constituir um fator de discriminação, devendo ser compatíveis com os produtos de uso corrente no domínio das tecnologias de informação e comunicação.

2- As aplicações e programas informáticos utilizados na plataforma eletrónica devem, sempre que possível, ser de fácil instalação e utilização, com manual de instalação e utilização, permitindo o acesso a um utilizador normal com conhecimentos médios nos domínios das tecnologias de informação e comunicação.

3- A plataforma eletrónica deve, sempre que possível, indicar a forma de obter os programas informáticos utilizados, bem como os respetivos comandos e instruções.

4- Os instrumentos e programas informáticos a utilizar na plataforma eletrónica devem funcionar e interagir com equipamentos de uso comum.

5- Para efeitos de acesso a Plataforma de Contratação Pública Eletrónica, não pode ser exigido o cumprimento de requisitos injustificados, desproporcionais ou que, de alguma forma, consubstanciem um fator de discriminação.

Artigo 6º

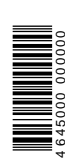
Princípio da integridade e segurança

1- A plataforma eletrónica disponibiliza meios de segurança tecnológica adequados a garantir a confidencialidade e integridade dos dados submetidos para que ninguém possa ter acesso aos dados e informações que constem de documentos apresentados pelos candidatos ou pelos concorrentes antes das datas-limite fixadas nos documentos do procedimento.

2- Os meios de segurança referidos no número anterior devem permitir a identificação imediata da eventual violação da proibição de acesso prevista no número anterior.

3- A plataforma eletrónica deve estar devidamente protegida contra vírus e software malicioso, bem como contra quaisquer vulnerabilidades e ataques, de forma a assegurar a integridade dos sistemas e da informação nela incluída.

4- Os dados introduzidos pelos interessados na plataforma só podem ser corrigidos pelos mesmos e são da sua inteira responsabilidade.



Artigo 7º

Princípio da interoperabilidade

1- A Plataforma Eletrónica de Contratação Pública deve permutar informações, nomeadamente, com os seguintes sistemas e portais:

- a) Portal de Contratação Pública;
- b) Sistema Integrado de Gestão Orçamental e Financeira (SIGOF);
- c) Bancarização do Tesouro;
- d) Gestão de Cadastro e Receitas do Estado (GRE);
- e) Plataforma de negociações dos direitos e obrigações derivados dos contratos públicos celebrados entre o Estado e as empresas - PAYLOG - Plataforma de pagamento de faturas do Estado;
- f) Plataforma Autentika;
- g) Plataforma da interoperabilidade do Estado PDEX (Data Exchange Plataforma -Plataforma de Troca de Dados);
- h) Plataforma e Participa;
- i) Portal de prestação de serviços integrado do Estado;
- j) Portal de dados abertos do Estado;
- k) Portal da transparência;
- l) Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC).

2- A interoperabilidade entre a plataforma eletrónica e os sistemas e portais referidos no número anterior para a troca de dados e de informações deve obedecer às normas e especificações técnicas previstas no presente diploma e no diploma que estabelece as políticas, normas e regras de segurança da informação para a gestão da rede tecnológica privativa do Estado (RTPE).

3- A plataforma eletrónica deve ter capacidade para permitir o intercâmbio generalizado de dados, nomeadamente entre diferentes formatos e aplicações ou entre níveis diferentes de desempenho.

CAPÍTULO II

PLATAFORMA ELETRÓNICA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Secção I

Disposições gerais

Artigo 8º

Plataforma eletrónica de suporte à tramitação eletrónica dos procedimentos de contratação pública

A prática de atos no âmbito dos procedimentos de contratação pública e a apresentação de documentos por transmissão eletrónica de dados pelos interessados é efetuada através da plataforma eletrónica de contratação pública no endereço eletrónico <https://ecompras.gov.cv>, de acordo com os procedimentos e instruções neste constantes.

Artigo 9º

Unicidade e Gestão da plataforma

A plataforma eletrónica que suporta a tramitação eletrónica dos procedimentos de contratação pública é única e é desenvolvida e gerida pelo Departamento Governamental responsável pela Contratação Pública.

Artigo 10º

Implementação da plataforma eletrónica de contratação pública

A plataforma eletrónica de contratação pública considera-se implementada na data em que se iniciar a sua utilização, ainda que em regime experimental, pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Contratação Pública.

Artigo 11º

Requisitos técnicos para acesso e prática de atos na plataforma eletrónica

1- Os requisitos técnicos para acesso, consulta e prática eletrónica de atos nos procedimentos de contratação pública através da plataforma eletrónica, pelos interessados, são fixados por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, nomeadamente:

- a) Os sistemas operativos suportados e respetivas versões;
- b) Os navegadores de acesso suportados e respetivas versões;
- c) O sistema de assinatura eletrónica dos documentos a serem submetidos.

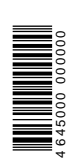
2- O suporte técnico a incidentes relacionados com a utilização da plataforma eletrónica o de suporte aos procedimentos de contratação pública pelos interessados apenas pode ser dado às incidências ocorridas com recurso à utilização das versões dos sistemas operativos e navegadores estabelecidos nos termos da portaria referida no o número anterior e que sejam também contemporaneamente suportados pelo respetivo fabricante.

Artigo 12º

Requisitos funcionais da plataforma eletrónica

1- A plataforma eletrónica deve garantir, no mínimo, os seguintes requisitos funcionais:

- a) Basear-se em normas abertas que não envolvam custos específicos de licenciamento por parte dos utilizadores, disponibilizando as aplicações que permitam efetuar o carregamento dos documentos na plataforma eletrónica;
- b) Garantir que todas as mensagens de interessados, candidatos, concorrentes e adjudicatários, relativas a pedidos de esclarecimentos e pronúncias, incluindo os documentos anexos às mesmas, ficam automaticamente disponíveis para visualização daqueles que tenham acesso à fase do procedimento em curso;
- c) Garantir o envio de mensagens de correio eletrónico para todos os intervenientes na fase do procedimento em curso;
- d) Garantir o registo de qualquer ação efetuada pelos diversos utilizadores registados;
- e) Disponibilizar instrumentos para a realização da abertura simultânea das candidaturas ou das propostas pelos membros do júri do procedimento ou pelos serviços indicados pela entidade adjudicante para o efeito;
- f) Listar, ordenar e exportar, em todas as fases do procedimento, a informação relevante para a gestão, reporte e monitorização;



- g) Permitir a parametrização de procedimentos com diferentes critérios de adjudicação em cada lote;
- h) Permitir o descarregamento agregado de todos os documentos anexos a mensagens submetidas pelos utilizadores;
- i) Permitir o descarregamento agregado de todos os documentos por procedimento;
- j) Facultar o acesso ao registo de atividades realizadas nas diversas etapas do procedimento de contratação, com possibilidade de definição de notificações automáticas de eventos;
- k) Garantir a possibilidade de realização de auditoria em qualquer momento do procedimento e disponibilizar as ferramentas necessárias para o efeito;
- l) Garantir um processo de verificação das características do certificado digital para assinatura eletrónica de documentos;
- m) Manter em vigor um sistema que documenta as várias fases do procedimento, permitindo, em cada momento, fornecer a informação que se revele necessária, manter os documentos no seu formato original e registar todas as incidências do procedimento;
- n) Incluir uma função para efetuar cópia de segurança da informação associada aos procedimentos de contratação pública.
- o) Certificação da data e hora da prática dos atos e submissão dos documentos através da aposição automática de selos temporais a todos os atos e documentos nela submetidos;
- p) Guardar e associar a cada procedimento todos os selos temporais originados pelos documentos ou pelas transações a eles referentes, até que as condições sejam criadas.
- q) Permitir a disponibilização, a qualquer momento, de documentos sinalizados pelos candidatos ou pelos concorrentes como confidenciais que a entidade responsável pela condução do procedimento não declare confidenciais, nos termos do n.º 3 do artigo 89º do CCP, ou cuja confidencialidade seja levantada, nos termos do n.º 4 do artigo 89º do CCP.

2- Para efeito de aposição de selos e validação cronológica considera-se a data e a hora da plataforma, até que as condições para utilização dos selos temporais sejam criadas.

Artigo 13º

Funcionalidades da plataforma eletrónica

1- A plataforma eletrónica detém funcionalidades para tramitação dos procedimentos de contratação pública e prática de atos pelos utilizadores, nomeadamente:

- a) Gestão e acesso aos procedimentos e respetivos documentos;
- b) O envio de mensagens através da plataforma eletrónica;
- c) Os pedidos de esclarecimento;
- d) A submissão de candidaturas e de propostas;
- e) As pronúncias em sede de audiência prévia;
- f) As impugnações administrativas;

- g) A entrega de documentos de habilitação e de comprovativo de prestação de caução;
- h) A visualização de todas as mensagens e avisos criados pelas entidades adjudicantes a que devam ter acesso.

2- A interface com os utilizadores e todas as comunicações e procedimentos realizados na plataforma eletrónica são redigidos em língua portuguesa, podendo ser disponibilizada interface adicional noutras línguas.

Secção II

Gestão

Artigo 14º

Gestão operacional da Plataforma de Contratação Pública Eletrónica

1- A Direção-Geral do Património e da Contratação Pública (DGPCP), na qualidade de responsável pelo Sistema de Contratação Pública é o serviço encarregue de efetuar a gestão operacional da plataforma eletrónica de contratação pública.

2- Compete à Direção-Geral do Património e da Contratação Pública (DGPCP), no âmbito da gestão operacional da plataforma designadamente:

- a) Confirmar o registo dos interessados na plataforma eletrónica, verificando se os mesmos se encontram incluídos na lista de entidades não elegíveis, prevista no artigo 72º do CCP;
- b) Atualizar e gerir a lista de classificação de bens, serviços e obras constante da plataforma eletrónica;
- c) Consolidar e agregar as necessidades das entidades adjudicantes com vista à celebração de acordos-quadro através da plataforma eletrónica, nos termos definidos no CCP;
- d) Gerir e atualizar os catálogos eletrónicos;
- e) Coordenar os processos de formação dirigidos aos utilizadores da plataforma eletrónica;
- f) Desenvolver programas que visem a universalização da utilização de meios eletrónicos na contratação pública;
- g) Instruir os processos de contraordenação e aplicar as respetivas coimas.

3- A gestão operacional da plataforma é efetuada em articulação com o serviço/entidade responsável pela gestão técnica e funcional da plataforma eletrónica.

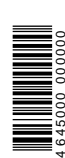
Artigo 15º

Gestão técnica e funcional da plataforma de Contratação Pública Eletrónica

1- A Unidade Tecnológica de Informação, Inovação e Comunicação (UTIC), na qualidade de serviço responsável pela gestão técnica e funcional dos Sistemas de Informação do Ministério das Finanças, é encarregue de efetuar a gestão técnica e funcional da plataforma eletrónica:

2- Compete, à Unidade Tecnológica de Informação, Inovação e Comunicação (UTIC) no âmbito da gestão técnica e funcional designadamente:

- a) Garantir a gestão técnica e o fluxo funcional, bem como a segurança da informação da plataforma eletrónica;



- b) Garantir o funcionamento do ambiente operativo e o apoio aos utilizadores, contribuindo para a qualidade dos serviços oferecidos;
- c) Definir os critérios de permissões e o procedimento de registo dos utilizadores;
- d) Estabelecer uma plataforma de gestão de processos de suporte interativa com o utilizador;
- e) Administrar e operar a concessão de acessos aos utilizadores de acordo com as normas, políticas e procedimentos em vigor;
- f) Implementar as normas, padrões, processos e metodologias definidas pela ARAP e pela entidade fiscalizadora da plataforma eletrónica para garantir a segurança da informação;
- g) Monitorizar o funcionamento geral da infraestrutura de forma a garantir que a plataforma eletrónica esteja permanentemente operacional;
- h) Assegurar que os equipamentos de redes e comunicações têm os sistemas operativos e as respetivas licenças atualizadas;
- i) Implementar e rever soluções de backups da informação e de correção de vulnerabilidades;
- j) Efetuar a manutenção preventiva e corretiva das infraestruturas de suporte;
- k) Esclarecer as dúvidas dos utilizadores da plataforma eletrónica;
- l) Resolver todos os problemas específicos que surjam na plataforma eletrónica no âmbito de concretos procedimentos de formação de contratos públicos, em tempo útil, estabelecendo um canal de comunicação permanente entre os vários intervenientes;
- m) Elaborar relatórios de anomalias, registos de acesso, submissões ou outras informações relevantes solicitadas pelos utilizadores, no prazo de 48 horas a contar da data da sua verificação e disponibilizá-los aos utilizadores, quando solicitado;
- n) Disponibilizar uma linha de apoio aos utilizadores;
- o) Disponibilizar os contactos de suporte e apoio técnico na página de entrada da plataforma eletrónica;
- p) Manter e gerir o sistema de gestão de reclamações da plataforma eletrónica;
- q) Coordenar as operações de recolha, transmissão, tratamento, gestão e armazenamento de informação necessárias à plena aplicação de todas as disposições legais aplicáveis, em boas condições de segurança, de registo, de fiabilidade e de sustentabilidade;
- r) Elaborar manuais de utilizador e de manutenção dos sistemas;
- s) Participar nos processos de formação dirigidos aos utilizadores da plataforma eletrónica;
- t) Avaliar e operacionalizar as propostas de novas funcionalidades e de correção de desconformidades;
- u) Implementar novas funcionalidades na plataforma eletrónica sempre que as necessidades dos procedimentos assim o exijam.

Secção III

Fiscalização e regulação

Artigo 16º

Fiscalização da plataforma eletrónica

1- A Direção Nacional de Modernização do Estado (DNME) é a entidade encarregue de efetuar a fiscalização tecnológica da plataforma eletrónica,

2- Compete designadamente a DNME:

- a) Assegurar a monitorização e o acompanhamento do funcionamento da plataforma eletrónica;
- b) Colaborar com as entidades e serviços responsáveis pela regulação e supervisão, pela gestão operacional e pela gestão técnica e funcional do Sistema de Contratação Pública Eletrónica, no âmbito dos objetivos do presente diploma;
- c) Participar na definição das linhas estratégicas da contratação pública eletrónica e na elaboração de normas técnicas conducentes ao cumprimento do presente diploma;
- d) Promover a adoção das normas internacionais aplicáveis na gestão de plataformas eletrónicas;
- e) Assegurar a fiscalização da plataforma eletrónica.

3- A DNME pode solicitar a quaisquer serviços públicos ou autoridades a colaboração ou auxílio que considere necessários ao exercício das suas competências.

Artigo 17º

Regulação e supervisão do Sistema de Contratação Pública Eletrónica

Compete à Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP), enquanto entidade reguladora do Sistema Nacional de Contratação Pública, as seguintes funções:

- a) Propor a adequação da plataforma eletrónica, designadamente de forma a assegurar a sua coerência com o quadro legal aplicável aos procedimentos de contratação pública em vigor;
- b) Comunicar aos serviços responsáveis pela gestão operacional e pela gestão técnica e funcional da plataforma eletrónica as necessidades de adequação da plataforma nos termos referidos na alínea anterior ou de correção de desconformidades a nível procedimental;
- c) Regular e auditar os procedimentos de contratação pública desencadeados no âmbito da plataforma eletrónica;
- d) Promover e recomendar as boas práticas reconhecidas internacionalmente no âmbito da contratação pública eletrónica;
- e) Disponibilizar na plataforma eletrónica e atualizar a lista de entidades não elegíveis, prevista no artigo 72º do CCP.

Secção IV

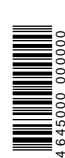
Utilização

Artigo 18º

Acesso dos interessados

1- O Acesso à plataforma eletrónica pressupõe o registo dos interessados.

2- O registo dos interessados na plataforma eletrónica faz-se mediante pré-registo na plataforma, efetuado



pelos interessados, e sujeito a confirmação por parte da DGPCP, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 14º, de que o interessado não se encontra incluído na lista de entidades não elegíveis prevista no artigo 72º do CCP.

3- Após o registo previsto no número anterior, o utilizador recebe a confirmação do registo através de uma mensagem que lhe é enviado para o endereço eletrónico indicado no formulário do pré-registo.

4- O acesso às funcionalidades descritas no número anterior é concedido aos intervenientes do sistema nacional da contratação pública que se encontrem registados nos termos do presente diploma.

Artigo 19º

Taxa de acesso

1- O registo depende, ainda, do prévio pagamento da taxa de acesso à plataforma, a qual será objeto de regulamentação por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, nos termos do Regime Geral das Taxas e Contribuições, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 70º.

2- A taxa de acesso à plataforma destina-se a cobrir os encargos com a gestão da plataforma eletrónica, constituindo receita da DGPCP e da UTIC, sendo repartida em partes iguais pelos referidos serviços.

3- O montante da taxa de acesso a cobrar deve ser fixado de forma objetiva, transparente e proporcionada em relação aos custos incorridos com a gestão da plataforma eletrónica.

Artigo 20º

Autenticação dos utilizadores

1- O acesso dos utilizadores registados na plataforma eletrónica pressupõe a prévia autenticação através da plataforma autentika.

2- Com vista a garantir o acesso exclusivo dos utilizadores, a plataforma eletrónica deve garantir que:

- a) Seja concedida, a cada utilizador, um perfil individual de acesso à plataforma eletrónica e que os dados de autenticação são únicos;
- b) Os utilizadores têm capacidade para definir as suas chaves e códigos de acesso, gerir os seus certificados digitais e autenticar-se de forma segura.

3- Se for ultrapassado o número máximo de tentativas de autenticação, a conta do utilizador é bloqueada e o utilizador notificado do procedimento determinado para o respetivo desbloqueio.

Artigo 21º

Impedimentos de acesso à plataforma eletrónica

1- Sempre que ocorram problemas técnicos na rede pública ou na plataforma eletrónica que impossibilitem ou tornem excessivamente demorada a prática de qualquer ato que deva ser praticado na plataforma eletrónica, deve a entidade adjudicante, por iniciativa própria ou a solicitação dos interessados, tomar todas as medidas necessárias de forma a que os interessados não sejam prejudicados, podendo, nomeadamente, prorrogar ou suspender o prazo para a prática desses mesmos atos, pelo período que considerar necessário, o qual aproveita a todos os interessados.

2- A entidade responsável pela condução do procedimento deve informar todos os interessados, através da publicação de um anúncio na plataforma eletrónica, das medidas tomadas nos termos do número anterior.

3- Para efeitos nomeadamente de prorrogar ou suspender o prazo para a prática de atos nos procedimentos de contratação pública em curso na plataforma eletrónica o serviço responsável pela gestão técnica e funcional da plataforma eletrónica deve informar, através de anúncio publicado na página de entrada da plataforma, o período de tempo durante o qual a mesma esteve inoperacional.

Artigo 22º

Responsabilidade pelo impedimento do acesso

As entidades adjudicantes e os serviços responsáveis pela gestão operacional e pela gestão técnica e funcional da plataforma eletrónica apenas respondem pelos impedimentos de ordem técnica no acesso à plataforma eletrónica que lhes sejam imputáveis, que sejam imputáveis ao sistema em que a plataforma opera ou que sejam imputáveis à própria plataforma.

Artigo 23º

Controlo de acesso

1- O acesso dos utilizadores à plataforma eletrónica está sujeito a procedimentos de controlo que permitem limitar os acessos aos serviços disponíveis, de acordo com os perfis de acesso definidos nos procedimentos de contratação pública.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, a plataforma eletrónica deve garantir a identificação correta e fiável dos utilizadores.

3- Para efeitos de auditoria, todo e qualquer tipo de acesso aos serviços, aplicações ou documentos é rastreado e armazenado em base de dados.

4- Os registos de acesso devem indicar os dados da máquina, do utilizador, a data e hora do acesso e os documentos acedidos, quando aplicável.

5- A base de dados com os registos de acesso deve manter-se disponível, em conformidade com o diploma que determina a obrigatoriedade de conservação de documentos.

Secção V

Segurança e integridade dos dados

Subsecção I

Segurança

Artigo 24º

Segurança da plataforma

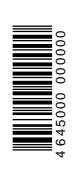
Para garantir a segurança da plataforma eletrónica devem estar preenchidos os seguintes pressupostos:

- a) O funcionamento por meio de certificação eletrónica.
- b) Auditoria anual, com vista a certificar a sua invulnerabilidade.
- c) Funcionamento em um ambiente que garanta alta disponibilidade com salvaguarda de dados e da segurança física.
- d) Disponibilizar em caso de desastre, meios capazes de continuar a operação usando sistemas alternativos e assegurar a cópia de segurança para garantir a integridade e a possibilidade de recuperação da informação.

Artigo 25º

Implementação e gestão da segurança

1- Compete ao serviço responsável pela gestão técnica e funcional do Sistema de Contratação Pública Eletrónica garantir a implementação de um sistema de gestão de segurança da informação constante na plataforma baseada na Norma ISO/IEC 27001.



2- Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço responsável pela gestão técnica e funcional do Sistema de Contratação Pública Eletrónica deve colaborar com a DNME na produção de toda a documentação comprovativa, relativa à:

- a) Realização de uma avaliação exaustiva dos riscos que identifique no âmbito de aplicação do Sistema e assinale o impacto na atividade em caso de violação da garantia da informação;
- b) Identificação de ameaças e vulnerabilidades da plataforma eletrónica e produção de um documento de análise de riscos onde se enumerem contramedidas para evitar tais ameaças e as medidas corretivas a tomar caso a ameaça se concretize, bem como a apresentação de uma lista hierarquizada de melhorias a introduzir;
- c) Identificação dos riscos residuais.

3- O serviço responsável pela gestão técnica e funcional do Sistema de Contratação Pública Eletrónica determina quais os controlos de segurança adequados com base na análise de riscos prevista na a) do número anterior e na Norma ISO/IEC 27002.

Artigo 26º

Auditoria de segurança

1- O processo de auditoria de segurança compete a uma entidade independente a ser contratada pela DNME, em articulação com a DGPCP e a UTIC para realização da auditoria de segurança à plataforma eletrónica.

2- O auditor de segurança deve ser uma pessoa singular ou coletiva de reconhecida idoneidade, experiência e qualificações comprovadas na área de sistemas e de segurança de informação.

3- O auditor deve atuar com imparcialidade, estando sujeito aos seguintes impedimentos:

- a) Não realizar auditorias à plataforma eletrónica em mais do que três anos consecutivos, exceto nos casos em que haja razão justificativa, devendo esta ser devidamente fundamentada pelo DNME;
- b) Não realizar auditorias sempre que se verifique qualquer situação que possa comprometer a sua independência;
- c) Não ter prestado serviços de consultoria à DGPCP ou à UTIC nos últimos três anos.

4- Deve ser cumprido um período de dois anos entre o termo da atividade de auditor da plataforma eletrónica e o exercício de funções, na DGPCP ou na UTIC.

Artigo 27º

Relatório periódico de auditoria

1- Para efeitos de garantia do adequado funcionamento da plataforma eletrónica, deve ser realizada anualmente uma auditoria de segurança à plataforma eletrónica, em consonância com as Normas ISO/IEC 20000 e 27001, devendo ser elaborado o respetivo relatório de segurança.

2- O relatório de segurança deve reportar-se a uma análise de procedimentos de contratação pública já concluídos e em curso, através de uma amostragem aleatória, e deve conter os seguintes elementos:

- a) A identificação dos perfis dos técnicos que operam a plataforma eletrónica, com descrição das respetivas funções;

b) Uma descrição técnica detalhada da arquitetura e dos sistemas da plataforma eletrónica, contendo uma análise e verificação:

- i. Da conformidade dos certificados digitais utilizados e disponibilizados pela plataforma eletrónica;
- ii. Do desempenho dos processos de autenticação e validação de utilizadores;
- iii. Da conformidade dos requisitos de assinatura eletrónica utilizados;
- iv. Dos processos de validação cronológica;
- v. Dos níveis de segurança verificados nos processos de encriptação e desencriptação;
- vi. Dos processos de recuperação de chaves privadas de encriptação;
- vii. Dos processos de custódia de chaves privadas;
- viii. Dos mecanismos de controlo de acesso à plataforma eletrónica e do funcionamento dos registos de acesso;
- ix. Da operabilidade da plataforma eletrónica em múltiplos sistemas operativos e navegadores (browsers);
- x. Do formato standard utilizado para os ficheiros carregados na plataforma eletrónica;
- xi. Dos processos de carregamento de documentos;
- xii. Do funcionamento dos mecanismos e meios de segurança, garantia de confidencialidade e integridade das propostas e das candidaturas apresentadas em procedimentos de contratação pública;
- xiii. Das funcionalidades utilizadas para o arquivo e preservação digital, bem como para a interoperabilidade da plataforma eletrónica.

3- Se do relatório referido nos números anteriores resultarem desconformidades, deve o serviço responsável pela gestão técnica e funcional do Sistema de Contratação Pública Eletrónica, no prazo de noventa dias, corrigir essas situações.

4- Findo o prazo referido no número anterior, o auditor realiza nova auditoria para avaliar a correção das anomalias reportadas.

Subsecção II

Integridade

Artigo 28º

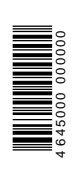
Integridade dos dados

1- A plataforma eletrónica não deve partilhar quaisquer dados, designadamente, credenciais de acesso e de cifragem, com qualquer outra aplicação ou sistema.

2- As transações de arquivo de informação e documentos na plataforma eletrónica são objeto de credenciais próprias e devem obedecer às normas descritas no presente diploma.

3- Cada transação com sucesso, que envolva modificação do conteúdo da informação da plataforma eletrónica, deve fazer passar a base de dados de um estado de integridade para outro estado de integridade.

4- Caso seja necessário fazer prova da mudança de estado referida no número anterior, deve ser gerado um relatório para arquivo que demonstre a referida alteração.



5- Deve ser garantido que todos os dados críticos da plataforma eletrónica são seguros e autênticos, devendo para o efeito ser utilizados algoritmos e chaves fortes, de acordo com as normas internacionais.

6- Devem ser considerados como dados críticos, no mínimo, todas as configurações de segurança, perfis de utilizador, dados relativos aos documentos do procedimento, candidaturas e propostas, bem como as respetivas copia de segurança.

Artigo 29º

Confidencialidade de informação e dados

1- Nas diversas fases do procedimento de contratação pública, o acesso aos documentos que acompanham e integram as candidaturas e as propostas e aos documentos de habilitação apenas deve ser possível na data fixada nos termos dos documentos do procedimento.

2- Os documentos que acompanham e integram as candidaturas e as propostas carregados na plataforma eletrónica devem ser encriptados com recurso a técnicas de criptografia assimétrica.

3- A plataforma eletrónica deve emitir um certificado próprio e único para cada procedimento que permita a encriptação de documentos.

4- A plataforma eletrónica deve garantir que todos os documentos que acompanham e integram as candidaturas e as propostas são cifrados com recurso ao certificado referido no número anterior.

5- A plataforma eletrónica deve assegurar a custódia de chaves privadas a atribuir acesso à mesma aos membros do júri, ou, caso este não exista, a um utilizador da entidade adjudicante devidamente autorizado, para efeitos de desencriptação dos documentos.

6- O acesso à chave privada é personalizado, devendo a plataforma eletrónica garantir que o acesso referido no número anterior é efetuado de forma automatizada, não podendo ser conhecido o segredo de acesso à chave privada por qualquer outra pessoa ou entidade.

7- A plataforma eletrónica disponibiliza aos interessados os programas e aplicações que permitem utilizar os certificados digitais para cifra dos documentos.

Artigo 30º

Arquivo e preservação digital

A plataforma eletrónica deve, relativamente aos documentos que estejam sob a sua custódia:

- a) Cumprir as normas, *standards* e procedimentos de arquivo para assegurar a respetiva preservação digital e interoperabilidade com os sistemas e portais identificados no artigo 7º;
- b) Garantir a preservação das assinaturas eletrónicas utilizadas nos diversos procedimentos;
- c) Implementar mecanismos tecnológicos para preservação, armazenamento, indexação e recuperação dos arquivos;
- d) Garantir que a informação respeitante a cada procedimento possa ser exportada em formatos normalizados, para efeitos de preservação;

- e) Disponibilizar os registos de acesso por parte de todos os utilizadores;
- f) Disponibilizar os respetivos arquivos de registos de acesso à entidade adjudicante, sempre que esta o solicite e, também, para efeitos de auditoria;
- g) Arquivar a informação, bem como os relatórios gerados pelo serviço responsável pela gestão técnica e funcional do Sistema de Contratação Pública Eletrónica;
- h) Arquivar e conservar os documentos que integram os procedimentos de contratação pública;
- i) Garantir que a destruição de um arquivo só pode ser levada a cabo com a autorização expressa do serviço responsável pela gestão técnica e funcional do Sistema de Contratação Pública Eletrónica.

CAPÍTULO III

TRAMITAÇÃO ELETRÓNICA DOS PROCEDIMENTOS DE FORMAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS

Secção I

Procedimentos de formação de contratos públicos

Artigo 31º

Obrigatoriedade de tramitação eletrónica dos procedimentos de contratação pública

1- A utilização da plataforma eletrónica para tramitação dos procedimentos de formação dos contratos sujeitos ao CCP e ao RJCA é obrigatória para todos os intervenientes do Sistema Nacional de Contratação Pública, nos termos do disposto no artigo 199º do CCP.

2- A tramitação dos procedimentos na plataforma eletrónica deve satisfazer todas as exigências e condições estabelecidas no CCP e demais legislações aplicáveis, no âmbito de cada fase dos procedimentos de contratação pública.

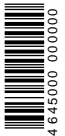
3- Os documentos do procedimento prevalecem sobre as indicações constantes da plataforma eletrónica, em caso de divergência.

Artigo 32º

Etapas da tramitação eletrónica

A tramitação eletrónica dos procedimentos da contratação pública, desenvolve-se em seguintes etapas:

- a) Elaboração do Plano Anual de Aquisição (PAA);
- b) Condução e lançamento do procedimento;
- c) Pedido de esclarecimento e resposta ao pedido de Esclarecimentos;
- d) Apresentação das propostas;
- e) Ato público;
- f) Avaliação das propostas;
- g) Relatório preliminar;
- h) Pronúncia em sede de audiência prévia;
- i) Elaboração do relatório final;
- j) Impugnação Administrativas;
- k) Notificação de Adjudicação;
- l) Elaboração do Contrato.



4 845000 000000

Artigo 33º

Notificações e comunicações

1- No decurso dos procedimentos de contratação pública eletrónica todas as notificações e comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, candidatos, concorrentes e adjudicatário, são efetuadas através da plataforma eletrónica, por via do envio automático de mensagens eletrónicas, devendo as mesmas ficar disponíveis para consulta na respetiva área exclusiva.

2- As notificações e comunicações referidas no número anterior, consideram-se efetuadas, na data da aposição do selo temporal, na plataforma eletrónica que atesta a receção, pelo órgão responsável pela condução do procedimento.

3- A data e a hora das notificações e comunicações são registadas, devendo a plataforma eletrónica ser detentora de mecanismos que permitam obter com exatidão a respetiva data e hora, para efeitos de validação cronológica.

Secção II

Etapas da tramitação eletrónica

Artigo 34º

Elaboração do plano anual de aquisição por meio eletrónico

1- O PAA, é elaborada por via eletrónica, após aprovação do Orçamento Geral do Estado, contendo os seguintes elementos:

- a) Tipo;
- b) Categoria;
- c) Bem, serviço ou empreitada de obra pública, devidamente especificado;
- d) Data e local estimada de entrega;
- e) Unidade medida;
- f) Tipo de procedimento.

2- Para a elaboração do PAA é assegurada na plataforma eletrónica todas as funcionalidades necessárias para o efeito.

3- A publicação do PAA é efetuada na plataforma eletrónica.

Artigo 35º

Condução e publicação do procedimento

A condução dos procedimentos de contratação eletrónica é da competência da entidade adjudicante, através da Unidade de Gestão das Aquisições Centralizadas (UGAC), e das Unidades de Gestão das Aquisições (UGA) ou de serviços equiparados, conforme se trate de aquisições centralizadas ou não centralizadas, respetivamente.

Artigo 36º

Disponibilização de documentos

1- Os documentos que enformam um procedimento de contratação pública são disponibilizados pela entidade condutora do procedimento através da plataforma eletrónica de forma completa, na data da publicação do anúncio do procedimento.

2- Os restantes documentos, designadamente os relativos aos esclarecimentos e às retificações da autoria da entidade adjudicante, às suas decisões de prorrogação de prazo, às notificações e comunicações na fase prévia

à apresentação das candidaturas ou das propostas, são disponibilizados apenas aos interessados registados e participantes no procedimento em causa.

3- Após a abertura das candidaturas ou das propostas pelo júri, ou pelo responsável pelo procedimento caso não exista júri, as entidades incluídas na lista dos candidatos ou dos concorrentes, devem ter acesso exclusivo, a todas as candidaturas ou propostas apresentadas, aos esclarecimentos sobre as mesmas, aos documentos de habilitação, bem como a todos os demais atos ou formalidades procedimentais relativos à fase posterior à apresentação das candidaturas ou das propostas que, nos termos do disposto no CCP, devam ser notificados a todos os candidatos ou concorrentes.

4- Caso seja declarada a confidencialidade dos documentos da candidatura ou da proposta, nos termos do artigo 89º do CCP, só podem ser disponibilizados aos restantes candidatos ou concorrentes para consulta os documentos que não tenham sido declarados confidenciais.

5- A disponibilização referida no número anterior ocorre de forma automática, tendo por base a sinalização feita pelo candidato ou pelo concorrente durante o carregamento dos documentos declarados confidenciais, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 89º do CCP.

Artigo 37º

Informação sobre pedido e resposta de esclarecimentos, candidaturas e propostas

1- Para efeitos de apresentação dos pedidos e respostas a esclarecimento, candidaturas e propostas, é disponibilizada na plataforma eletrónica, aos interessados a indicação da data e hora do termo do prazo necessários à boa compreensão e interpretação dos documentos do procedimento.

2- A informação a disponibilizar é introduzida pela entidade adjudicante, não dependendo de qualquer automatismo da plataforma eletrónica.

Artigo 38º

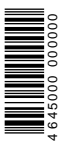
Requisitos para os ficheiros das candidaturas e das propostas

1- Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de interoperabilidade e compatibilidade, a entidade adjudicante pode fazer exigências quanto as características dos ficheiros que contêm os documentos que constituem as candidaturas ou as propostas, devendo, para o efeito, incluir no programa do procedimento ou no convite as respetivas especificações.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que, por razões de excessivo volume ou complexidade dos dados a submeter, relativos a elementos da candidatura ou da proposta solicitados pela entidade adjudicante, não seja tecnicamente possível aos candidatos ou aos concorrentes submeter documentos ou ficheiros através da plataforma eletrónica, deve a entidade adjudicante permitir a entrega dos mesmos através de suportes físicos de informação, a definir no programa do procedimento ou, no caso do ajuste direto, no convite.

3- Para efeitos do disposto no n.º 1, a entidade adjudicante pode, designadamente, estabelecer especificações relativas:

- a) À organização dos ficheiros, através de uma padronização da estrutura em árvore respetiva;
- b) Ao número de ficheiros, documento a documento ou no seu conjunto;



- c) À dimensão dos ficheiros, individualmente, por documento ou globalmente;
- d) Ao título dos ficheiros, que pode incluir secção predefinida relativa ao documento a que respeita, bem como o número de ordem do interessado, ou o número de identificação fiscal respetivo, o código da candidatura ou da proposta, do qual faz parte integrante, e ainda os códigos do procedimento ou de outros aspetos a definir;
- e) À apresentação de informação, constando de um índice ou de uma descrição e explicação da estrutura e do conteúdo dos ficheiros que constituem a candidatura ou a proposta;
- f) Ao formato dos documentos;
- g) Ao universo das aplicações informáticas de base cujo uso é aceitável.

4- Além da informação referida no número anterior, as candidaturas ou as propostas podem ainda incluir os seguintes elementos complementares, a inscrever em formulário próprio:

- a) Declaração remetendo para um conjunto de ficheiros de outra proposta do mesmo interessado, tal como descrito no nº12 do artigo 41º, se o programa do procedimento admitir a apresentação de propostas variantes e se o interessado assim o decidir;
- b) Nota explicativa, tal como descrita na alínea e) do número anterior, se o programa do procedimento for omissivo quanto às exigências referidas no número anterior, mas o concorrente apresentar uma estrutura e conteúdo de ficheiros próprios.

5- Os requisitos a incluir no programa do procedimento podem contemplar uma ou várias das características referidas nos números anteriores, bem como outras que a entidade adjudicante entenda relevante solicitar.

6- As disposições a que se referem os números anteriores são válidas para as eventuais folhas constituintes de cada ficheiro, quando, com as devidas adaptações, forem aplicáveis.

7- A entidade adjudicante pode solicitar que cada documento ou parcela de documento contido em cada ficheiro de uma candidatura ou de uma proposta permita uma leitura sequencial, independentemente da natureza das componentes que o constituem.

8- A entidade adjudicante pode solicitar a apresentação de ficheiros consistindo em folhas de cálculo, que repitam informação prestada noutros ficheiros e que contenham fórmulas de cálculo que permitam verificar a formação dos resultados, ou solicitar outros tipos de repetição de informação associada a formatos diversos.

9- As solicitações a que se referem os números anteriores devem constar do programa de procedimento.

10- Os documentos do procedimento ou conjunto de documentos do procedimento e dos documentos, não pode exceder a dimensão de 10 *megabyte* (MB).

Artigo 39º

Data e hora de apresentação da candidatura e da proposta

1- A data e hora limite para entrega das candidaturas e das propostas devem ser fixadas pela entidade adjudicante nos anúncios e nos documentos do procedimento.

2- Para efeitos de determinação da data e hora referidas no número anterior, deve ter-se em consideração o momento em que o candidato ou o concorrente procede à submissão da totalidade dos documentos que acompanham e integram as candidaturas e as propostas, nos termos do disposto no artigo 41º.

3- Para a comprovação do sucesso do envio dos documentos que acompanham e integram as candidaturas e as propostas, bem como a data e hora da respetiva submissão, através da plataforma eletrónica é operacionalizada um sistema de aviso de receção através do correio eletrónico.

4- Para assegurar a determinação precisa da data e hora da transmissão dos dados referidos no número anterior, na plataforma eletrónica, devem aqueles dados serem inscritos na candidatura e na proposta no momento da sua receção.

5- O aviso de receção referido no n.º 3 é enviado, de imediato, para o interessado.

6- Caso o envio completo não seja bem-sucedido, considera-se não ter existido qualquer apresentação de candidaturas e de propostas, devendo o interessado ser, de imediato, notificado desse facto.

Artigo 40º

Componentes de cada candidatura e proposta

1- Para efeitos da submissão de uma candidatura e de uma proposta, no âmbito de um procedimento de formação de um contrato público, é disponibilizado na plataforma eletrónica obrigatoriamente:

- a) As áreas específicas para carregamento dos ficheiros correspondentes aos documentos que acompanham e integram a candidatura e a proposta, de acordo com o definido pela entidade adjudicante;
- b) O formulário específico para preenchimento, doravante designado por formulário principal, conforme modelo a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, após audição da CNPD, a enviar posteriormente ao Portal de Contratação Pública.

2- O programa do procedimento pode prever a disponibilização, por parte da plataforma eletrónica, de formulários para preenchimento pelos candidatos e pelos concorrentes que substituam algum ou alguns dos ficheiros a que se refere a alínea a) do número anterior.

3- Para além dos documentos e do formulário referidos no n.º 1, as candidaturas e as propostas podem ainda incluir os elementos complementares previstos no n.º 4 do artigo 38º, bem como quaisquer outros documentos que os concorrentes considerem indispensáveis nos termos previstos no n.º 4 do artigo 84º do CCP.

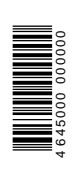
4- Concluído o processo de candidatura ou de envio de uma proposta é disponibilizado na plataforma eletrónica um recibo eletrónico, que é anexado à candidatura ou à proposta, que é enviado pelo correio eletrónico.

Artigo 41º

Submissão das candidaturas e das propostas

1- A submissão da candidatura e das propostas por via eletrónica devem permitir o carregamento progressivo, pelo interessado, da candidatura ou da proposta, até à data e hora previstas para a submissão das mesmas.

2- O carregamento mencionado no número anterior é efetuado na área reservada em exclusivo ao interessado em causa e relativa ao procedimento em curso.



3- Deve ser disponibilizado, através da plataforma eletrónica ao interessado as aplicações informáticas que permitam automaticamente, no ato de carregamento, encriptar e apor uma assinatura eletrónica nos ficheiros da candidatura ou da proposta, localmente, no seu próprio computador.

4- É concedida, por via eletrónica aos interessados a possibilidade de os ficheiros das candidaturas ou das propostas serem carregados de forma progressiva na plataforma eletrónica, permitindo a permanente alteração dos documentos até ao momento da submissão.

5- O formulário principal e outros formulários a preencher no âmbito do procedimento devem ser preenchidos via plataforma eletrónica, pelos interessados.

6- O carregamento dos ficheiros que compõem uma candidatura ou uma proposta, é feito através da plataforma eletrónica, com a seleção do respetivo código do procedimento que se pretende candidatar.

7- É assegurada na plataforma eletrónica o código referido no número anterior estando sempre visível para o utilizador quando este procede ao carregamento dos ficheiros que compõem a candidatura ou a proposta.

8- Quando se verifique um erro de identificação, deve ser possível ao interessado corrigir, até à data e à hora fixadas para a submissão das candidaturas ou das propostas, o código da candidatura ou da proposta que está em fase de carregamento ou que foi já submetida.

9- É disponibilizada na plataforma eletrónica, em permanência, a cada interessado, a lista de códigos das suas candidaturas e das suas propostas que estejam em fase de carregamento e já submetidas.

10- O carregamento por via eletrónico, de uma candidatura ou de uma proposta cujo código coincida com o código de outra candidatura ou de outra proposta sua no âmbito do mesmo procedimento, quer esteja em fase de carregamento ou tenha já sido submetida, deve ser impossibilitada a qualquer interessado.

11- Sempre que seja permitida a apresentação de propostas variantes, pode o concorrente deixar de apresentar ficheiros constituintes de uma determinada proposta que sejam iguais aos de outra proposta sua, apresentada no âmbito do mesmo procedimento, substituindo-os por informação aposta no formulário principal, contendo uma declaração que identifique qual a proposta e quais os ficheiros da mesma que são considerados ali reproduzidos.

12- Para efeitos do número anterior, na construção de determinada proposta admite-se a remissão para ficheiros de uma única outra proposta, identificada através do código descrito no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

13- O formulário principal não é passível de remissões, devendo, em todo o caso, a plataforma eletrónica garantir que não há introdução de dados de identificação já antes introduzidos.

14- Durante o processo de carregamento, na plataforma eletrónica, deve ser assegurada aos interessados a possibilidade de substituírem ficheiros já carregados por novos ficheiros, no âmbito do processo de construção de cada candidatura e proposta.

15- É disponibilizada na plataforma eletrónica aos interessados um sistema que lhes permita sinalizar, durante o carregamento das suas candidaturas ou das suas propostas, os ficheiros cuja confidencialidade tenha

sido declarada, os quais não são disponibilizados aos candidatos e aos concorrentes nos termos do n.º 3 do artigo 36º.

Artigo 42º

Codificação das candidaturas e das propostas e identificação dos candidatos e dos concorrentes

1- Os dados do formulário principal referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 40º anterior, devem ser objeto de codificação quando não se tratem de dados numéricos.

2- De acordo com o número anterior, cabe ao candidato ou ao concorrente codificar as candidaturas ou as propostas que apresenta, bem como apresentar a sua identificação ou a de cada membro do agrupamento candidato ou concorrente, no âmbito do preenchimento do formulário principal.

3- A codificação de cada candidatura ou proposta é exigível desde o início do respetivo carregamento e é feita de acordo com as regras que constam do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

4- A identificação dos candidatos e dos concorrentes referida no n.º 2 apenas deve ter lugar uma vez, através de introdução direta ou por seleção no Cadastro, aquando da apresentação da primeira proposta pelo concorrente ou aquando da apresentação da candidatura, consoante o procedimento compreenda ou não uma fase de prévia qualificação.

5- O Cadastro deve respeitar os requisitos previstos no Portal de Contratação Pública para efeitos da transmissão da informação relativa a essa identificação da plataforma eletrónica para o Portal.

Artigo 43º

Encriptação e confidencialidade dos documentos

1- Os ficheiros que contêm os documentos que acompanham e integram a proposta ou a candidatura são encriptados, sendo-lhes apostas assinaturas eletrónicas qualificadas.

2- A circunstância de os ficheiros serem encriptados não dispensa os interessados de requerer a confidencialidade de documentos a que alude o artigo 89º do CCP para efeitos de restrição ou de limitação do acesso aos mesmos para salvaguarda de direitos do interessado.

3- Nos casos referidos no número anterior, a plataforma eletrónica deve garantir que os documentos cuja confidencialidade tenha sido autorizada pela entidade adjudicante apenas sejam visíveis pelos membros do júri, ou pelo responsável pelo procedimento caso não exista júri, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 89º do CCP.

Artigo 44º

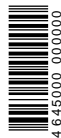
Submissão das candidaturas e das propostas

1- Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 39º, a candidatura ou a proposta considera-se apresentada, para efeitos do CCP, quando o candidato ou o concorrente finaliza o processo de submissão na plataforma.

2- Nos casos referidos no n.º 4 do artigo 42º, o momento da submissão desencadeia o processo de encriptação de todos os ficheiros que constituem a candidatura ou a proposta.

3- A submissão de uma candidatura ou de uma proposta só deve ter lugar após o completo preenchimento do formulário principal.

4- Caso apresente propostas variantes, o concorrente pode retirar uma proposta em concreto, que deve ser identificada através de um código gerado pela plataforma, sem com isso alterar a situação das suas demais propostas.



4 845000 000000

5- Na plataforma eletrónica deve ser disponibilizado ao júri do procedimento, ou ao responsável pelo procedimento caso não exista júri, todas as candidaturas e propostas que tenham sido submetidas até à data e à hora fixadas pela entidade adjudicante para a sua apresentação, independentemente da eventual existência de motivos de exclusão das candidaturas ou das propostas.

Artigo 45º

Sequência da submissão das candidaturas e das propostas

1- Após a submissão, o candidato ou o concorrente recebe, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, um recibo eletrónico, com registo da identificação da entidade adjudicante, do procedimento, do lote, se for o caso, do candidato ou do concorrente, da candidatura ou da proposta, bem como da data e hora da respetiva submissão.

2- O recibo deve ser disponibilizado na área de acesso exclusivo do candidato ou do concorrente e ser enviada cópia do mesmo por correio eletrónico, através da plataforma eletrónica.

3- É agregada por via eletrónica, a candidatura ou a proposta submetida e o recibo eletrónico referido nos números anteriores, que passa a constituir um anexo indissociável da mesma, e que, enquanto tal, é entregue ao júri do procedimento, nos termos do n.º 3 do artigo 48º.

4- É assegurada na plataforma eletrónica que os candidatos e os concorrentes podem consultar as candidaturas e as propostas submetidas no âmbito do procedimento, em qualquer momento a partir da respetiva descriptação por parte do júri do procedimento, ou do responsável pelo procedimento caso não exista júri, e até seis meses após a conclusão do mesmo.

Artigo 46º

Ordenação dos interessados, dos candidatos e dos concorrentes

1- Após a submissão das candidaturas e das propostas, nos termos do disposto no artigo 44º, é atribuída na plataforma eletrónica, de forma automática e sequencial um número de ordem preliminar aos candidatos e aos concorrentes, tomando por base o momento de submissão da candidatura ou da proposta por cada candidato ou concorrente ou, no caso de serem apresentadas propostas variantes, da primeira das suas propostas.

2- É garantido na plataforma eletrónica o registo e a ordenação sequencial de todos os interessados, candidatos e concorrentes que se registem na mesma, informação que deve ser prestada às entidades adjudicantes no âmbito de cada procedimento.

3- O processo de disponibilização da versão prévia da lista dos candidatos e dos concorrentes ao júri do procedimento, ou ao responsável pelo procedimento caso não exista júri, e, posteriormente, da versão validada para publicitação geral consta dos artigos 49º e 50º.

Artigo 47º

Conhecimento do conteúdo das candidaturas e das propostas

1- O conhecimento do conteúdo das candidaturas e das propostas pelas entidades adjudicantes e restantes candidatos ou concorrentes, devem ser assegurados através de meios eletrónicos utilizados na plataforma eletrónica e serem de conhecimento público, após estas serem abertas pelo júri do procedimento, ou pelo responsável pelo procedimento.

2- A entidade adjudicante comunica ao serviço responsável pela gestão técnica e funcional do Sistema de Contratação Pública Eletrónica o momento em que devem ser publicitadas na plataforma eletrónica a data-limite para a apresentação de candidaturas e de propostas, bem como a data e hora de abertura das mesmas.

3- As comunicações previstas no número anterior devem sempre ter lugar quando, por motivos de suspensão ou interrupção do prazo para apresentação de candidaturas e de propostas, ocorra uma alteração da respetiva data e hora ou da data e hora para abertura das mesmas.

Artigo 48º

Disponibilização das candidaturas e das propostas ao júri do procedimento ou ao responsável pelo procedimento caso não exista júri

1- As candidaturas e as propostas não podem ser disponibilizadas ao júri, ou ao responsável pelo procedimento caso não exista júri, antes do termo do prazo para a respetiva apresentação.

2- Findo o prazo para apresentação das candidaturas e das propostas, é disponibilizada uma chave de acesso individual a cada membro do júri do procedimento ou serviço indicado pela entidade adjudicante para efeitos de abertura das candidaturas e das propostas.

3- A disponibilização e a abertura das candidaturas e das propostas pelo júri do procedimento devem ocorrer na sequência da ordem dada pelo mesmo nesse sentido, mediante autenticação de, pelo menos, três dos respetivos membros, salvo quando não exista júri, mas apenas um responsável pelo procedimento.

4- A disponibilização referida no n.º 1 contempla a totalidade dos documentos que acompanham e integram as candidaturas e as propostas, submetidos na plataforma eletrónica no âmbito do procedimento em causa, e inclui a respetiva ficha prévia de abertura de candidaturas e de propostas descrita no artigo seguinte.

5- A data e hora da disponibilização e abertura das candidaturas e das propostas pelo júri, ou pelo responsável pelo procedimento caso não exista júri, é previamente publicitada na plataforma eletrónica.

Artigo 49º

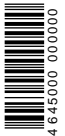
Ficha prévia de abertura das candidaturas e das propostas e lista prévia dos candidatos e dos concorrentes

1- É criada automaticamente, para cada procedimento, uma ficha prévia de abertura de candidaturas e de propostas na plataforma eletrónica, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, após audição da CNPD, que se destina a ser disponibilizada exclusivamente ao júri do procedimento, ou ao responsável pelo procedimento, caso não exista júri.

2- A construção automática a que se refere o número anterior implica uma agregação dos dados introduzidos pelos candidatos e pelos concorrentes no formulário principal, relativo a cada candidatura e proposta.

3- É estabelecido na plataforma eletrónica de forma livre o formato de visualização da ficha prévia de abertura de candidaturas e de propostas a disponibilizar ao júri do procedimento.

4- A lista prévia dos candidatos e dos concorrentes constitui uma parcela da ficha prévia de abertura de candidaturas e de propostas no que respeita aos dados que a integram.



Artigo 50º

Ficha de abertura das candidaturas e das propostas e lista dos candidatos e dos concorrentes

1- Após ter procedido à abertura das candidaturas ou das propostas, o júri do procedimento, ou o responsável pelo procedimento caso não exista júri, deve verificar se a ficha prévia de abertura das candidaturas ou das propostas se mantém válida ou se, pelo contrário, devem ser feitas alterações.

2- Caso seja necessária a realização de alterações, a ficha de abertura das candidaturas ou das propostas é completada pelo júri do procedimento, ou pelo responsável pelo procedimento caso não exista júri, na plataforma eletrónica, através de uma interface que salvguarde a natureza codificada dos dados, necessária para o envio da informação a que se refere o n.º 4.

3- Após a eventual alteração da ficha de abertura das candidaturas ou das propostas, a lista dos candidatos ou dos concorrentes é publicitada no dia seguinte ao termo do prazo fixado para a apresentação das mesmas.

4- No prazo de dez dias úteis após a disponibilização e abertura das propostas, a plataforma eletrónica deve transmitir ao Portal de Contratação Pública a informação contida na ficha de abertura das propostas.

Artigo 51º

Acesso às candidaturas ou propostas apresentadas, aos esclarecimentos sobre as mesmas, aos documentos de habilitação, bem como a todos os demais atos ou formalidades procedimentais

1- Após a abertura das candidaturas ou das propostas pelo júri, ou pelo responsável pelo procedimento caso não exista júri, as entidades incluídas na lista dos candidatos ou dos concorrentes, devem ter acesso exclusivo, a todas as candidaturas ou propostas apresentadas, aos esclarecimentos sobre as mesmas, aos documentos de habilitação, bem como a todos os demais atos ou formalidades procedimentais relativos à fase posterior à apresentação das candidaturas ou das propostas que, nos termos do disposto no CCP, devam ser notificados a todos os candidatos ou concorrentes.

2- Caso seja declarada a confidencialidade dos documentos da candidatura ou da proposta, nos termos do artigo 89º do CCP, só podem ser disponibilizados aos restantes candidatos ou concorrentes para consulta os documentos que não tenham sido declarados confidenciais.

3- A disponibilização referida no número anterior ocorre de forma automática, tendo por base a sinalização feita pelo candidato ou pelo concorrente durante o carregamento dos documentos declarados confidenciais, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 89º do CCP.

Artigo 52º

Avaliação das propostas

As propostas são analisadas e avaliadas em função do critério de adjudicação definido nos documentos do procedimento e a respetiva ponderação, nos termos do artigo 99º do CCP, por via de meios eletrónicos disponibilizados na plataforma eletrónica.

Artigo 53º

Relatório preliminar

1- Feita a análise e a avaliação das propostas, na plataforma eletrónica, o Júri prepara o relatório preliminar, fundamentado com a avaliação da proposta, propondo a admissão, admissão condicional e a exclusão das propostas, utilizando sempre os meios eletrónicos.

2- Por via eletrónica é notificado os concorrentes do relatório preliminar, para no prazo legal pronunciarem sem sede de audiência prévia sobre a proposta do júri.

Artigo 54º

Elaboração do relatório final

Após a elaboração do relatório final e em caso de recurso do procedimento em causa, é remetido eletronicamente, através da plataforma eletrónica que suporta a tramitação dos processos da contratação pública eletrónica, à Comissão de Resolução de Conflitos.

Artigo 55º

Impugnação administrativas

Os atos de impugnação decorrentes da tramitação de procedimentos de Contratação Pública na Plataforma Eletrónica, são resolvidos nos termos previstos no Código da Contratação Pública.

Artigo 56º

Notificação de adjudicação

A notificação de adjudicação ao adjudicatário e a todos os concorrentes, pela entidade adjudicante, são feitas na plataforma eletrónica, através de mensagens eletrónicas, com solicitação de recibo de receção.

Artigo 57º

Elaboração do contrato

Para elaboração do contrato, por via eletrónica, relativamente aos procedimentos que decorem na plataforma eletrónica, deve ser adotado as regras previstas no Código da Contratação Pública.

Artigo 58º

Negociação

O disposto no presente diploma é aplicável, com as devidas adaptações, à negociação por via eletrónica.

Artigo 59º

Forma e força probatória

A submissão de documentos e as notificações e comunicações efetuadas na plataforma eletrónica equivalem, para todos os efeitos, à respetiva remessa por correio eletrónico, por fax, por via postal mediante registo com aviso de receção ou apresentação diretamente junto da entidade responsável pela condução do procedimento contra a entrega de recibo.

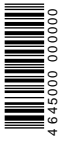
Artigo 60º

Assinatura eletrónica

1- Todos os carregamentos efetuados na plataforma eletrónica devem ser assinados eletronicamente, com recurso a assinatura eletrónica qualificada, nos termos da legislação que regula o uso da assinatura eletrónica, o reconhecimento da sua eficácia jurídica e a atividade de certificação.

2- Nos casos em que o certificado digital não possa relacionar diretamente o assinante com a sua função e poder de assinatura, deve o interessado submeter na plataforma eletrónica um documento que indique o poder de representação e assinatura do assinante.

3- A não observância das formalidades previstas nos números anteriores constitui causa de exclusão das candidaturas e das propostas.



Artigo 61º

Arquivo e preservação digital

Na plataforma eletrónica, deve ser garantida, relativamente aos documentos que estejam sob a sua custódia:

- a) Cumprimento das normas, *standards* e procedimentos de arquivo para assegurar a respetiva preservação digital e interoperabilidade com os sistemas e portais identificados no artigo 7º;
- b) Garantia de preservação das assinaturas eletrónicas utilizadas nos diversos procedimentos;
- c) Implementação de mecanismos tecnológicos para preservação, armazenamento, indexação e recuperação dos arquivos;
- d) Garantias de que a informação respeitante a cada procedimento possa ser exportada em formatos normalizados, para efeitos de preservação;
- e) Disponibilização dos registos de acesso por parte de todos os utilizadores;
- f) Disponibilização os respetivos arquivos de registos de acesso à entidade adjudicante, sempre que esta o solicite e, também, para efeitos de auditoria;
- g) Arquivamento das informações, bem como os relatórios gerados pelo serviço responsável pela gestão técnica e funcional do Sistema de Contratação Pública Eletrónica;
- h) Arquivamento e conservação dos documentos que integram os procedimentos de contratação pública;
- i) Garantia de que a destruição de um arquivo só pode ser levada a cabo com a autorização expressa do serviço responsável pela gestão técnica e funcional do Sistema de Contratação Pública Eletrónica.

Artigo 62º

Emolumentos

Nos casos dos procedimentos que estão sujeito a pagamento de emolumentos à ARAP, devem ser assegurados através de meios eletrónicos utilizados na plataforma eletrónica.

CAPÍTULO IV

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 63º

Comunicação de contraordenação

1- Quando identificado pela DNME, no exercício das suas competências de fiscalização da plataforma de Contratação Pública Eletrónica, por denúncia ou constatação própria, a prática de uma contraordenação, é comunicada à DGPCP, através de um relatório, para efeito de instrução de um processo de contraordenação.

2- O relatório produzido nos termos do número anterior faz fé, até prova em contrário, sobre os factos presenciados pelo autuante.

Artigo 64º

Contraordenações

1- Constituem contraordenações, praticadas por interessados, puníveis com coima de 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos) ou a 100.000\$00 (cem mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos

mil escudos) consoante seja aplicada a pessoa singular ou a pessoa coletiva:

- a) A introdução de dados falsos na plataforma eletrónica;
- b) A realização de pré-registo na plataforma eletrónica por interessado que se encontre em alguma das situações previstas no artigo 70º do CCP;
- c) A sinalização como confidenciais de documentos que a entidade responsável pela condução do procedimento não tenha declarado como confidenciais, nos termos do n.º 3 do artigo 89º do CCP, ou cuja confidencialidade tenha sido previamente levantada, nos termos do n.º 4 do artigo 89º do CCP.

2- Constituem contraordenações, praticadas pelos representantes das entidades responsáveis pela condução do procedimento ou por funcionários da Administração Pública, puníveis com coima de 25.000\$00 (vinte cinco mil escudos) a 65.000\$00 (sessenta e cinco mil escudos) ou 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos):

- a) A omissão de publicação de anúncio na plataforma eletrónica das medidas tomadas nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 21º;
- b) A tramitação fora da plataforma eletrónica de procedimentos de contratação pública incluídos no âmbito de aplicação do presente diploma;
- c) A omissão de disponibilização completa e atempada dos documentos do procedimento na plataforma eletrónica, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 36º;
- d) A omissão de comunicação da data limite para a apresentação de candidaturas e de propostas e da data e hora de abertura das mesmas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 47º;
- e) A omissão de publicitação da lista dos concorrentes e dos candidatos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 50º.

3- Constituem contraordenações, praticadas pelo auditor de segurança, puníveis com coima de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos mil escudos), consoante seja aplicada a pessoa singular ou a pessoa coletiva:

- a) A atuação do auditor de segurança em violação do dever de imparcialidade ou em alguma das situações de impedimento previstas no n.º 3 do artigo 26º;
- b) A omissão de algum dos elementos previstos no n.º 2 do artigo 27º do relatório periódico de auditoria.

Artigo 65º

Negligência e tentativa

1- A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos a metade.

2- A tentativa é punível com coima especialmente atenuada.



Artigo 66º

Competência para os processos de contraordenação

1- Compete à DGPCP instruir os processos de contraordenação e ao respetivo Diretor Geral do Património e da Contratação Pública, a aplicação das coimas.

2- Todas as entidades e utilizadores devem participar à DGPCP quaisquer indícios de infração ao disposto no presente diploma de que tenham conhecimento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 67º

Dever de colaboração

Nos termos do presente diploma, as entidades responsáveis pela condução dos procedimentos de contratação pública devem colaborar com o Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial, através da Direção-Geral do Património e da Contratação Pública, para a implementação e execução da plataforma eletrónica, designadamente prestando todas as informações solicitadas.

Artigo 68º

Dados pessoais

O presente diploma deve ser aplicado no pleno cumprimento das disposições constantes do regime jurídico de proteção de dados pessoais.

Artigo 69º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não estiver regulado no presente diploma, são aplicáveis as leis que regem a contratação pública, e o regime jurídico geral das contraordenações, o regime jurídico de proteção de dados e o regime jurídico geral das taxas e outras contribuições a favor de entidades públicas.

Artigo 70º

Norma transitória

1- A plataforma eletrónica deve ser implementada no prazo máximo de um ano a contar da data da publicação do presente diploma.

2- Durante o período de implementação da plataforma eletrónica, coexistem as formas de condução dos procedimentos de contratação pública em suporte papel e em formato eletrónico.

3- Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 19º, a taxa de acesso à plataforma eletrónica apenas é devida a partir do dia 1 de janeiro de 2026.

Artigo 71º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 22 de dezembro de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, Janine Tatiana Santos Lélis, Rui Alberto de Figueiredo Soares, Jorge Pedro Maurício dos Santos, Paulo Augusto Costa Rocha, Joana Gomes Rosa Amado, Edna Manuela Miranda de Oliveira, Filomena Mendes Gonçalves, Amadeu João da Cruz,*

Abraão Aníbal Barbosa Vicente, Carlos Jorge Duarte Santos, Gilberto Correia Carvalho Silva, Alexandre Dias Monteiro, Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes, Carlos Manuel de Canto Sena Monteiro

Promulgado em 13 de fevereiro de 2023

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Anexo

(A que se refere os n.º 12 e 3 dos artigos 41º e 42º, respetivamente)

Regras para a codificação das candidaturas, das propostas e das soluções

Regras a utilizar na codificação das propostas apresentadas:

- a) O código identificador das propostas resulta da agregação de três subcódigos, separados por pontos, respeitantes a NIF do concorrente/candidato, à proposta propriamente dita e ao lote do procedimento, mesmo que não haja divisão do procedimento em lotes;
- b) O subcódigo referente ao lote do procedimento, assume o valor 0 quando não existam lotes e números de ordem a partir de 1 para identificar cada lote, quando existam;
- c) O subcódigo referente à proposta propriamente dita, assume o valor 0 para uma proposta base e números de ordem a partir de 1 para identificar cada proposta variante.

Como forma de assegurar um maior esclarecimento apresentam-se quatro exemplos de códigos de propostas:

NIF.0.0 - Não há divisão do procedimento em lotes; proposta base;

NIF.0.2 - Não há divisão do procedimento em lotes; segunda proposta variante;

Nif.3.0 - Terceiro lote de um procedimento; proposta base respetiva;

Nif2.3 - Segundo lote de um procedimento; terceira proposta variante respetiva.

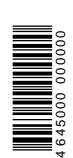
Resolução nº 8/2023

de 17 de fevereiro de

A Administração Pública está genericamente acomodada em espaços pouco apropriado, seja pela inadequação estrutural dos espaços físicos às funções, pela exiguidade, pelo estado de deterioração e vetustez dos edifícios, seja ainda pela insuficiência de condições de estacionamento e acesso a essas estruturas administrativas.

No âmbito da reforma do Estado, o Governo pretende, designadamente, o estabelecimento de condições físicas e infraestruturais adequadas ao bom funcionamento dos serviços públicos, com edifícios em consonância com os novos paradigmas tecnológicos, energéticos e ambientais, capazes de dignificar o homem e o seu trabalho, porquanto fator crucial para o desenvolvimento e para a concretização da ambição de Cabo Verde.

Os constrangimentos relativos às instalações/espaco onde funciona o Tribunal de Contas, nomeadamente para com os funcionários, bem como a necessidade da construção de uma sede moderna e adequada ao cabal desempenho das respetivas atividades e competências legais, torna-se urgente a criação de condições para construção de novas instalações para o referido Tribunal.



Com esse desiderato, revela-se necessário proceder com a contratação da empreitada de construção da sede do Tribunal de Contas, Cidade da Praia, ilha de Santiago.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º, do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério das Finanças a realizar de despesas com a contratação da empreitada, fiscalização e gestão da construção da sede do Tribunal de Contas, na Cidade da Praia, na ilha de Santiago, no valor total de 191.378.028\$00 (cento noventa e um milhões, trezentos e setenta e oito mil e vinte e oito escudos), acrescido do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.

Artigo 2º

Despesa

O Contrato para execução desta Empreitada é plurianual, sendo suportada nos económicos de 2023 e 2024, sendo que, a despesa enquadra-se na rubrica 03.01.01.02.06.01 – Outras construções – aquisições, na unidade orçamental 40.10.06.01 – Funcionamento Tribunal de Contas.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 9 de fevereiro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 9/2023

de 17 de fevereiro

A Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) criou, no ano de 1998, o Programa Universal de Auditoria da Segurança Operacional (USOAP, em inglês para *Universal Safety Oversight and Audit Programme*), com o objetivo de monitorizar as obrigações de supervisão da segurança operacional de todas as entidades dos Estados, a fim de garantir a implementação de todas as normas relativas à segurança operacional.

O sucesso na implementação das auditorias no âmbito do USOAP levou à realização de um estudo por parte da OACI para analisar a viabilidade da adoção da metodologia de Abordagem de Monitorização Contínua (CMA, em inglês para *Continuous Monitoring Approach*), de forma a ser adotada uma abordagem mais proativa por parte dos Estados na supervisão da segurança operacional.

Após a aprovação da inclusão desta nova abordagem, o programa entrou em funcionamento por completo no ano de 2013, sendo que, uma das assunções do compromisso por parte dos Estados-Membros pressupõe que estes designem um ou mais coordenadores nacionais do USOAP-CMA, de entre pessoas devidamente qualificadas, cuja responsabilidade é a de assegurar a conexão com a OACI em todos os processos e atividades relacionados com o referido programa, com o intuito de garantir o bom desempenho e o êxito de todas as atividades.

Assim, o Governo, através da Resolução n.º 43/2017, de 13 de outubro designou o coordenador nacional do USOAP-CMA. Contudo, estando o cargo vago, após a saída do antigo responsável, há necessidade de se nomear um novo coordenador nacional, para garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado no âmbito da abordagem USOAP-CMA que determina que cada Estado-Membro deve gerir o seu programa de monitorização contínua, submetendo e mantendo atualizada a documentação relevante do programa, implementando as ações corretivas e de mitigação para corrigir as deficiências de segurança operacional em tempo útil e participando ativamente no processo CMA.

Ainda, aproveitou-se para atualizar o artigo 3º relativamente aos pontos focais, tendo em conta a extinção da Comissão de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves (CPIAA) e a criação do Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos (IPIAAM), através do Decreto-lei n.º 62/2018, de 12 de dezembro.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução procede à primeira alteração à Resolução n.º 43/2017, de 13 de outubro, que designa o coordenador nacional do Programa Universal de Auditoria da Segurança Operacional (USOAP, em inglês para *Universal Safety Oversight and Audit Programme*) sob a Abordagem de Monitorização Contínua (CMA, em inglês para *Continuous Monitoring Approach*) da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI).

Artigo 2º

Alteração

São alterados os artigos 1º e 3º da Resolução n.º 43/2017, de 13 de outubro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

1- É designado Denilson Gomes Ribeiro, coordenador da Área de Licenciamento de Pessoal da Agência de Aviação Civil (AAC), como coordenador nacional do Programa Universal de Auditoria da Segurança Operacional (USOAP, em inglês para *Universal Safety Oversight and Audit Programme*) sob a Abordagem de Monitorização Contínua (CMA, em inglês para *Continuous Monitoring Approach*) da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI).

2- Fica, igualmente, designada Isa Mariz Mendes da Costa, coordenadora da Área de Aeródromos da AAC, para a substituição do coordenador nacional, nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 3º

[...]

[...]

a)[...]

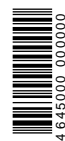
b) O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos (IPIAAM).”

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 2 de fevereiro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



Resolução nº 10/2023

De 17 de fevereiro

Tendo em conta a prática de concessão de tolerância de ponto no Carnaval e no primeiro dia da Quaresma;

Considerando que esses eventos estão enraizados na cultura cabo-verdiana;

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Tolerância de ponto

É concedida tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais referente ao Carnaval e ao primeiro dia da Quaresma, a partir das 12h00 do dia 21 de fevereiro (terça-feira) e durante todo o dia 22 de fevereiro (quarta-feira) de 2023, em todo o território nacional.

O horário de funcionamento e de comparência dos funcionários e trabalhadores dos serviços referidos no número anterior no dia 21 de fevereiro é das 8h00 às 12h00.

Artigo 2º

Exclusão

Não estão abrangidos pela presente tolerância de ponto, as Forças Armadas, a Policia Nacional, a Policia Judiciaria, os Estabelecimentos de Saúde, os Agentes Prisionais, os guardas e vigilantes e os serviços que laboram em regime ininterrupto, cuja presença se torne imperiosa, os quais continuarão a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 16 de fevereiro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Decreto-regulamentar nº 2/2023

de 17 de fevereiro

A concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar apresentava-se no final da década de noventa do século XX como um fator credível e poderoso para impulsionar a diversificação da oferta turística e por essa via, o crescimento do setor.

Deu-se então início ao processo legislativo, regulador e enformador do que viria a ser a atual exploração de jogos de fortuna ou azar em Cabo Verde.

A primeira normatização do setor ocorreu no virar do século com a publicação da Lei n.º 117/V/99, de 28 de dezembro, sendo a atividade hoje regulada através da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio. Pelo Decreto-lei n.º 30/2010, de 23 de agosto, foi criada a Inspeção Geral de Jogos e o seu diploma orgânico.

A evolução da conjuntura internacional ao longo da última década conduziu a que das cinco zonas de jogo originalmente criadas apenas duas hajam sido concessionadas, a zona de jogo de Santiago e a zona de jogo do Sal e destas, apenas a do Sal se encontra em exploração desde 2016.

É pois tempo de retoma do projeto alargado de concessões, ao encontro dos esforços dos operadores turísticos que continuam a ver no jogo o elemento que pode fazer a diferença na procura do produto turístico Cabo Verde e do crescimento, apetrechamento e competência da Inspeção Geral de Jogos, enquanto organismo público encarregado da regulação e fiscalização da atividade, hoje integrada e participante ativa nos grandes fóruns internacionais e, por isso, muito ciente dos modelos instalados por todo o mundo e dos caminhos para o seu sucesso operacional.

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 5º do Decreto-lei n.º 72/2005, de 7 de novembro, atenta a redação introduzida pelo Decreto-lei n.º 63/2010, de 27 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Artigo 1º

Abertura de concurso

É autorizada a abertura de concurso público para a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na Zona de Jogo de São Vicente.

Artigo 2º

Vigência da concessão

1- A concessão é válida pelo período de vinte e cinco anos, inicia-se no dia imediato ao da assinatura do contrato e termina no final da partida anterior à do último dia do vigésimo quinto ano de concessão.

2- A abertura ao público das salas de jogos e o início da exploração não podem ter lugar enquanto não forem aprovadas as inerentes condições técnicas e funcionais, designadamente:

- a) Aprovado e concluído o projeto de instalação do casino, das salas de jogos e os respetivos *layout*;
- b) Finalizadas as obras e o apetrechamento das salas de jogos e áreas de apoio;
- c) Instalados e em operação o Sistema de Controlo das Máquinas de Jogo, o Centro de Dados e o Sistema de Controlo por Videovigilância;
- d) Concluída a formação do pessoal.

3- A aprovação a que se refere o número precedente está condicionada à realização prévia e obrigatória de uma vistoria conjunta de abertura, efetuada pelas entidades oficiais competentes nas respetivas especialidades.

CAPÍTULO II

CONCURSO

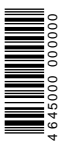
Secção I

Disposições gerais

Artigo 3º

Coordenação do procedimento

Em cumprimento do que determina o artigo 11º do Decreto-lei n.º 72/2005, de 7 de novembro, o membro do Governo responsável pela área do Turismo nomeia uma Comissão do Concurso para que coordene todas as ações respeitantes ao mesmo e conduzam à outorga do Contrato de Concessão.



Artigo 4º

Admissão a concurso

1- A exploração de jogos de fortuna ou azar apenas pode ser exercida, mediante concessão, por pessoas coletivas privadas, constituídas sob a forma de sociedade anónima, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 12º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, atentas as alterações decorrentes da Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio.

2- Podem concorrer ao concurso público para concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na Zona de Jogo de São Vicente, pessoas coletivas constituídas em Cabo Verde, que tenham por objeto exclusivo a exploração de jogos de fortuna ou azar e sede social ou estabelecimento principal localizado em Cabo Verde, assim como, pessoas coletivas ou singulares proprietárias de empreendimentos turísticos com classificação igual ou superior a quatro estrelas onde pretendam instalar salas de jogos, sob condição de, caso a concessão lhes seja adjudicada e antes do ato de adjudicação, se constituírem sociedade anónima com o mesmo objetivo e requisitos.

3- Os concorrentes nos termos do número precedente obrigam-se, caso lhes seja adjudicada a concessão, a ter e manter como exclusivo objeto social a exploração de jogos de fortuna ou azar e a cumprir as obrigações fixadas no antes mencionado artigo 12º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio.

4- É permitida, para os presentes efeitos, a constituição de agrupamentos de concorrentes nos termos estabelecidos pelo artigo 69º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, que aprova o Código da Contratação Pública.

Artigo 5º

Obrigações dos concorrentes

Os concorrentes ao Concurso Público para concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na Zona de Jogo de São Vicente obrigam-se, entre outras previstas na lei e caso lhes venha a ser adjudicada a concessão, às seguintes condições específicas:

- a) Instalação e apetrechamento de um casino cuja localização, características e requisitos de conforto e funcionalidade se subordinam a prévia aprovação do membro do Governo responsável pela área do Turismo;
- b) Pagamento ao Estado um prémio pela adjudicação da concessão, conforme decorre do Artigo 20º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, atentas as alterações decorrentes da Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio;
- c) Pagamento mensal do Imposto Especial sobre o Jogo, nos termos previstos no artigo 28º do mesmo normativo;
- d) Apoio ou fomento de atividades de índole turística, social, cultural e desportiva conforme decorre da alínea b) do n.º 2 do artigo 18º do mesmo normativo;
- e) Realização de investimentos de reconhecido interesse público, conforme decorre da alínea b) do n.º 3 do artigo 18º do mesmo normativo;
- f) Comparticipação nos encargos com o funcionamento da Inspeção Geral de Jogos, conforme decorre da alínea c) do n.º 3 do artigo 18º do mesmo normativo.

Artigo 6º

Outras contrapartidas

Os concorrentes são livres de apresentarem outras contrapartidas conforme decorre da alínea l) do n.º 2 do

artigo 5º do Decreto-lei n.º 72/2005, de 7 de novembro, com a alteração introduzida pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 63/2010, de 27 de dezembro.

Artigo 7º

Caução de admissão a concurso

1- As entidades interessadas em concorrer ao Concurso Público e submeter a respetiva proposta, obrigam-se a prestar uma caução a favor do Estado no valor correspondente a 10% do respetivo capital social, mediante a apresentação da garantia bancária à primeira solicitação – *on first demand*- seguro-caução ou depósitos à ordem da Inspeção Geral de Jogos.

2- O valor da caução a que se refere o número precedente é considerado perdido a favor do Estado se, decidida e notificada a adjudicação, o contrato não vier a ser outorgado por facto imputável ao adjudicatário.

3- A restituição dos valores depositados a título de caução ou o cancelamento das garantias constituídas a esse título, efetua-se:

- a) No prazo de quinze dias após a celebração do contrato, relativamente ao concorrente a quem for adjudicada a concessão;
- b) No prazo de quinze dias após a notificação da adjudicação da concessão, quanto aos demais concorrentes.

Secção II

Propostas

Artigo 8º

Prazo de apresentação

Os concorrentes dispõem do prazo de sessenta dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação do anúncio de abertura do concurso, para apresentar as suas propostas.

Artigo 9º

Forma de apresentação

1- Os concorrentes devem apresentar as propostas à Comissão do Concurso em conformidade com o que determina o artigo 18º do Decreto-lei n.º 72/2005, de 7 de novembro, em invólucro opaco, fechado e lacrado, no rosto do qual deve constar inscrita a palavra “Proposta”, assim como a denominação social do concorrente ou, quando aplicável, dos membros do agrupamento e o concurso público a que respeita.

2- A receção do invólucro a que se refere o número precedente deve ser registada pela Comissão do Concurso, com anotação do número de ordem, da data e da hora da entrega, assim como dos elementos de identificação de quem procede à entrega.

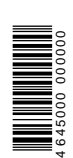
3- A Comissão do Concurso encontra-se instalada e desenvolve a sua ação a partir da sede da Inspeção Geral de Jogos, podendo, para efeitos do presente concurso, ser usados o endereço e contactos descritos no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 10º

Documentação

As propostas a que se refere o artigo precedente só são consideradas se forem instruídas com os seguintes documentos:

- a) Declaração de apresentação a concurso, devidamente assinada pelo concorrente ou, quando aplicável, por todos os membros do agrupamento ou representante comum com poderes para obrigar,



em que declara aceitar as condições exaradas nas peças do procedimento e juntar a informação e documentos aí determinados, designadamente:

- i. A identificação do concorrente e, quando aplicável, de todos os membros do agrupamento e do representante comum com poderes para obrigar, assim como dos respetivos órgãos gestores e acionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social;
- ii. A indicação da sede social e sucursais, se aplicável, assim como, dos endereços postal e eletrónico, do concorrente e, se for caso, de todos os membros do agrupamento;
- iii. Os comprovativos do registo comercial do ato constitutivo da sociedade concorrente e das respetivas alterações, quando as houver e, quando aplicável, de todos os membros do agrupamento;
- b) Comprovativo do pagamento da caução determinada no artigo 20º do Decreto-lei n.º 72/2005, de 7 de novembro;
- c) Declaração e documentos comprovativos da idoneidade do concorrente e, quando aplicável, dos membros do agrupamento, assim como dos respetivos administradores, diretores e de outras pessoas com poderes para obrigar;
- d) Planta de localização e memória descritiva do imóvel onde é previsto instalar o casino, assim como indicação dos prazos previstos para conclusão das respetivas obras de instalação;
- e) Relatório e contas do concorrente relativos aos últimos três exercícios económicos;
- f) Certidões de não dívida, comprovativas da regularidade do concorrente e, quando aplicável, dos membros do agrupamento, perante a administração fiscal e a previdência social em Cabo Verde ou em outra jurisdição;
- g) Declaração de compromisso em como o concorrente se propõe exercer a concessão no estrito cumprimento da lei, dos regulamentos e dos termos e condições fixadas no contrato.

Artigo 11º

Esclarecimentos

1- Os concorrentes dispõem do prazo de vinte dias para elencar dúvidas e deduzir os pedidos de esclarecimento que entenderem necessários, assim como apontar eventuais erros ou omissões que devam ser corrigidos ou preenchidos.

2- A Comissão do Concurso obriga-se a providenciar os esclarecimentos ou correções solicitadas ou que entenda justificados, no prazo de vinte dias contados a partir do termo do prazo a que se refere o número precedente.

Artigo 12º

Abertura das propostas

1- O ato público de abertura das propostas realiza-se nas instalações da Inspeção Geral de Jogos, onde se encontra sediada a Comissão do Concurso, no quinto dia útil posterior ao do termo do prazo fixado para a sua apresentação, em conformidade com o que determina o artigo 27º e seguintes do Decreto-lei n.º 72/2005, de 7 de novembro.

2- Da sessão de abertura das propostas é lavrada a competente ata que, subsumida em relatório próprio,

é submetida pela Comissão do Concurso ao membro do Governo responsável pela área do Turismo, no prazo de vinte dias contados a partir da data a que se refere o número precedente.

3- A Comissão do Concurso pode solicitar aos concorrentes os esclarecimentos que entender necessários.

4- O membro do Governo responsável pela área do Turismo procede à admissão ou exclusão das propostas no prazo de quinze dias contados a partir da data do conhecimento do relatório da Comissão do Concurso.

Artigo 13º

Causas de exclusão

1- Constituem causas de exclusão dos concorrentes, as propostas que:

- a) Não integrem os documentos exigidos nas peças do concurso e o que, em conformidade, decorre do artigo 25º do Decreto-lei n.º 72/2005, de 7 de novembro;
- b) Apresentem atributos que:
 - i. Violam a lei ou os regulamentos;
 - ii. Não preenchem as condições base fixadas nas peças do concurso;
 - iii. Suscitam indícios de subversão das regras da concorrência;
 - iv. Violam termos ou condições determinantes para a execução do Contrato de Concessão.

2- A Comissão do Concurso pode admitir condicionalmente concorrentes ou propostas que se encontrem ou sejam apresentadas nos termos previstos nos números dos artigos 31º e 35º, do Decreto-lei n.º 72/2005, de 7 de novembro.

Secção III

Negociação

Artigo 14º

Negociação das propostas

1- Concluída a análise e avaliação das propostas, procede-se à negociação com os concorrentes de eventuais condições adicionais ou à alteração das prestações propostas, não podendo os valores das cláusulas financeiras ser reduzidos.

2- Na fase de negociação participam apenas os concorrentes cujas propostas hajam sido aprovadas.

Artigo 15º

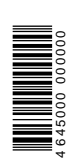
Relatório de negociação

1- Finda a fase de negociações, a Comissão do Concurso elabora uma versão preliminar, devidamente fundamentada, do Relatório de Negociação em que se evidencie o mérito da apreciação das propostas e integre um projeto de decisão final.

2- A versão preliminar do Relatório de Negociação é notificada a todos os concorrentes participantes ou representados nas sessões de negociação, a fim de que, no prazo de cinco dias, se pronunciem por escrito.

3- Findo o prazo fixado no número precedente, a Comissão do Concurso redige e submete ao membro do Governo responsável pela área do Turismo, a versão definitiva do relatório de negociação e, de forma fundamentada, uma proposta de adjudicação, os quais devem ter em conta os resultados das negociações efetuadas com os concorrentes, bem como as suas observações e argumentos em sede de pronúncia prévia.

4- Compete ao Governo, enquanto entidade contratante, aprovar, através do membro do Governo responsável pela área do Turismo, os termos do relatório de negociação e



decidir sobre a proposta de adjudicação, notificando o adjudicatário, que a pode recusar e, em simultâneo, os demais concorrentes.

Secção IV

Adjudicação

Artigo 16º

Adjudicação

1- A concessão é adjudicada com base no relatório de negociação e em função da proposta economicamente mais vantajosa, materializada, designadamente, nos seguintes fatores:

- a) Valor proposto para a parte variável do prémio;
- b) Capacidade financeira da concorrente;
- c) Natureza e valor dos investimentos de interesse público propostos;
- d) Impacto das iniciativas propostas de índole turística, social e cultural;
- e) Volume de emprego proposto gerar, quer na atividade de jogo quer nas atividades decorrentes ou associadas.

2- Em caso de desempate, o Conselho de Ministros, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área do Turismo, escolhe a proposta mais adequada à prossecução do interesse público, tendo em consideração, designadamente, os prazos para conclusão das obras e do início da exploração.

3- O Conselho de Ministros reserva-se o direito de não adjudicar a concessão, quaisquer que sejam as propostas apresentadas, se o considerar conveniente para o interesse público, cancelando o concurso e restituindo a caução prestada, sem direito à indemnização.

Artigo 17º

Garantias

1- Previamente à celebração do contrato de concessão, as concorrentes devem prestar as cauções legais em conformidade com o que determina o artigo 23º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, com as alterações decorrentes da Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio, assim como as demais garantias que decorrerem das peças do concurso.

2- A prestação de garantias no âmbito do presente procedimento obedece ao modo estabelecido nas peças respetivas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18º

Idioma

1- Os documentos integrantes das propostas são redigidos em língua portuguesa.

2- Sem prejuízo do disposto no número precedente, caso algum dos documentos ou parte dele, em razão da sua origem ou natureza, seja redigido noutra língua, deve o concorrente fazê-lo acompanhar de tradução legalizada para a língua portuguesa, a qual prevalece para todos e quaisquer efeitos.

Artigo 19º

Moeda

Os valores indicados nas propostas são obrigatoriamente expressos em escudos de Cabo Verde, indicados em algarismos e por extenso.

Artigo 20º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 2 de fevereiro de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Carlos Jorge Duarte Santos*

Promulgado em 13 de fevereiro de 2023

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

(A que se refere o n.º 3 do artigo 9º)

ENDEREÇO E CONTACTOS

Endereço postal: Rua Largo da Europa, 2º Andar, Prédio BCA, ASA, Cidade da Praia, CP nº 57 - A

República de Cabo Verde

Telefone: +238 260 48 77

E-mail: igj@mtt.gov.cv

Website: www.igj.cv

—o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Gabinete do Vice- Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial

Portaria nº 7/2023

de 17 de fevereiro

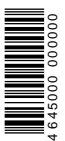
Preâmbulo

O Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado, criado pela Lei nº 65/IX/2019, de 14 de agosto e alterada pela Lei nº 11/IX/2021, de 8 de janeiro, tem por objeto garantir a emissão de valores mobiliários, em particular títulos de dívida, por empresas comerciais privadas de direito Cabo-verdiano em mercados regulamentados para financiamento dos respetivos investimentos.

Nos termos da supracitada Lei, são órgãos do Fundo o Conselho de Administração, o Conselho Consultivo e o Fiscal Único,

O Conselho de Administração do Fundo, órgão responsável pela sua administração, é composto por 3 (três) membros, um dos quais o Presidente, 2 (dois) Vogais e um Suplente, nomeados por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido o Conselho Superior das Câmaras de Comércio, e escolhidos de entre pessoas com formação adequada, idoneidade reconhecida, perfil técnico elevado e notável experiência no domínio do setor financeiro.

Destarte, considerando que o 2º Vogal, nomeado através da Portaria nº 30/2022, de 13 de julho renunciou ao seu cargo, torna-se necessário proceder à nomeação de um novo Vogal, com vista à recomposição do Conselho de Administração do Fundo.



4 845000 000000

Assim,

Ouvido o Conselho Superior das Câmaras de Comércio;

Ao abrigo do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 65/IX/2019, de 14 de agosto e alterada pela Lei nº 11/IX/2021, de 8 de janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças e do Fomento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

Pela presente Portaria procede-se à recomposição do Conselho de Administração do Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado.

Artigo 2º

Nomeação

É nomeado para exercer o cargo de 2º Vogal do Conselho de Administração do Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado, Ana Elizabeth Pires Carvalho Vicente, Mestre e Pós-Graduada em Direcção e Auditoria Financeira de Empresas e Licenciada em Economia.

Artigo 3º

Mandato

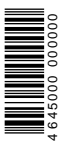
O 2º Vogal é nomeado para um mandato de 3 (três) anos.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, na Cidade da Praia, aos 14 de fevereiro de 2023 – O Ministro, *Olavo Avelino Garcia Correia*.



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.